

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1845/2021

São Luís, 26 de abril de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 1  |
| Primeira Câmara .....                  | 1  |
| Segunda Câmara .....                   | 1  |
| Ministério Público de Contas .....     | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas ..... | 1  |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....            | 2  |
| Gestão de Pessoas .....                | 2  |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO ..... | 2  |
| Pleno .....                            | 3  |
| Atos dos Relatores .....               | 27 |

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 295, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, considerando o Processo nº 1615/2021/TCE/MA e Processo nº 65111/2021/IPREV,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Otacília Gonçalves Lima, matrícula nº 8649, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, a considerar o período de 13/03/2021 a 10/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 296 DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Concessão de afastamento para exercer mandato eletivo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85, inciso VII da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 100/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 38, inciso II, da CF/88, c/c o art. 168, inciso II, da Lei nº 6.107/94, à servidora Danielle de Castro Diniz Oliveira, matrícula nº 9118, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, afastamento para exercer mandato eletivo no cargo de Vice Prefeita no Município de Anajatuba/MA, a considerar o período de 01/01/2021 a 31/12/2024, sem prejuízo da sua remuneração e demais vantagens.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 2158/2020 (TCE/MA (Digital))

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado

Denunciado: Prefeitura de Olho D'água das Cunhãs/MA, representada pela Senhora Viliane Nunes Oliveira da Costa, prefeita em exercício (CPF nº 799.797.183-15), Endereço: Praça Antonio Tomás, Centro, Olho D' Água das Cunhãs

Procuradores constituídos: Pedro Carvalho Chagas, OAB/MA nº 14.393, Lucas Rodrigues Sá, OAB/MA nº 14.884; Airon Caleu Santiago Silva, OAB/MA nº 17.878; Raul Cesar da Rocha Vieira, OAB/MA nº 14.962 e Carla Monique Barros Sousa, OAB/MA nº 21.808

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão, contra a Prefeitura de Olho D'água das Cunhãs/MA, representada pela Senhora Viliane Nunes Oliveira da Costa, Prefeita, sobre supostas irregularidades no pagamento de salário de servidores do Município de Olho d'Água das Cunhãs. Exercício financeiro 2020. Conhecimento. Conversão em Tomada de Contas Especial. Encaminhar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 45/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, encaminhada por cidadão, contra a Prefeitura de Olho D'água das Cunhãs/MA, representada pela Senhora Viliane Nunes Oliveira da Costa, Prefeita, sobre supostas irregularidades no pagamento de salário de servidores do Município de Olho d'Água das Cunhãs, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 14/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar irregulares as contratações de servidores, em detrimento de concurso público, de forma precária e indevida ocorridas no exercício financeiro de 2020, conforme apontado no Relatório de Informação nº 5695/2020 - Lider 10, de 14 de dezembro de 2020;
- c) converter o processo em Tomada de Contas Especial, para exame mais aprofundado e apartado com fundamento no art. 52 c/c o art. 19 da Lei nº 8.256/2005, em razão das irregularidades passíveis de causar dano ao erário, constantes dos relatórios técnicos;
- d) dar conhecimento desta decisão ao denunciante;
- e) encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual;
- f) encaminhar cópia desta decisão à Promotoria de Justiça de Olho d'Água das Cunhãs.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral Contas

Processo n.º 3718/2013 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Axixá/MA

Responsáveis: Maria Sônia Oliveira Campos (CPF n.º 126.487.013-20), residente na Rua Cumã, quadra 35, lote 05, apartamento 201, Edifício Bali – Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-700;

Jerônimo Melo Oliveira – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 418.481.443-34), residente na Rua da Cruz, n.º 45, Centro, Axixá/MA, CEP 65148-000;

Antônio de Assis Simas Oliveira – Tesoureiro (CPF n.º 094.938.083-00), residente na Rua da Cruz, n.º 13, Centro, Axixá/MA, CEP 65148-000;

Rodrigo Gonçalves Ribeiro – Presidente da CPL (CPF n.º 639.357.243-49), residente no Conjunto Rancho Dom Luís, Rua 2, Qd-B, n.º 04 - Anil, São Luís/MA, CEP 65045-245;

Antonio Carlos Marques Gomes – Membro da CPL (CPF n.º 913.138.563-04), residente na Rua Veneza, s/n, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP 65062-000;

Leana Carla Freitas Costa – Membro da CPL (CPF n.º 003.196.403-61), residente na Rua 23 de Setembro, n.º 283, Centro, Axixá/MA, CEP 65108-000;

Fernando César Oliveira Pires – Pregoeiro (CPF n.º 118.743.648-85), residente na Rua do Aririzal, Cond. Ferrazi, n.º 16, Turu, São Luís/MA, CEP 65067-190

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO n.º 000981/O-0; Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA n.º 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Axixá/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, do Secretário Municipal de Educação, Senhor Jerônimo Melo Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2012. Excluir a responsabilidade dos Senhores Antônio de Assis Simas Oliveira, Rodrigo Gonçalves Ribeiro, Antônio Carlos Marques Gomes, Fernando César Oliveira Pires e Senhora Leana Carla Freitas Costa. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Recomendação. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 109/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Axixá/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos e do Senhor Jerônimo Melo Oliveira (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1285/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Axixá/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão da ausência das Guias de contribuição da Previdência Social/GPS, parte patronal, conforme demonstrado a seguir:

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Axixá/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, Senhor Jerônimo Melo Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da ausência das Guias de contribuição da Previdência Social/GPS, parte patronal, conforme demonstrado a seguir:

c) Recomendar à Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos e o Senhor Jerônimo Melo Oliveira, que observem em exercícios futuros, a comprovação da contribuição social, parte patronal, conforme consignado no

item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 3526/2013.

d) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das Guias de Previdência Social/GPS, parte patronal, referente ao exercício financeiro de 2012. A competência pela fiscalização é da União/INSS, assim, cabe a este Tribunal comunicar ao órgão competente, acerca do ocorrido.

e) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Antônio de Assis Simas Oliveira, Rodrigo Gonçalves Ribeiro, Antônio Carlos Marques Gomes, Fernando César Oliveira Pires e Senhora Leana Carla Freitas Costa, referente à Tomada de Contas Anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Axixá/MA, exercício financeiro 2012, pois não figuraram como ordenadores de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3735/2013 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Axixá/MA

Responsáveis: Maria Sônia Oliveira Campos (CPF n.º 126.487.013-20), residente na Rua Cumã, quadra 35, lote 05, apartamento 201, Edifício Bali – Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-700;

Maria do Rozário de Fátima Oliveira Silva Nascimento – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 334.733.663-15), residente no Conjunto Sônia Campos, s/n, Centro, Axixá/MA, CEP 65108-000;

Rodrigo Gonçalves Ribeiro – Presidente da CPL (CPF n.º 639.357.243-49), residente no Conjunto Rancho Dom Luís, Rua 2, Qd-B, n.º 04 - Anil, São Luís/MA, CEP 65045-245;

Alcenira Pestana Reis Leite – Membro da CPL (CPF: 815.056.043-20), residente no Bloco 04, Apto. 02, Condomínio Parque das Mangueiras, São Cristóvão, São Luís–MA, CEP 65055-680;

Leana Carla Freitas Costa – Membro da CPL (CPF n.º 003.196.403-61), residente na Rua 23 de Setembro, n.º 283, Centro, Axixá/MA, CEP 65108-000;

Fernando César Oliveira Pires – Pregoeiro (CPF n.º 118.743.648-85), residente na Rua do Aririzal, Cond. Ferrazi, n.º 16, Turu, São Luís/MA, CEP 65067-190

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO n.º 000981/O-0; Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA n.º 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Axixá/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Maria Rozário de Fátima Oliveira Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2012. Excluir a responsabilidade do Senhor Rodrigo Gonçalves Ribeiro, das Senhoras Alcenira Pestana Reis Leite, Leana Carla Freitas Costa e do Senhor Fernando César Oliveira Pires. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 110/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Axixá/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Maria Rozário de Fátima Oliveira Silva

Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 1130/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

1) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor Rodrigo Gonçalves Ribeiro, das Senhoras Alcenira Pestana Reis Leite, Leana Carla Freitas Costa e do Senhor Fernando César Oliveira Pires, acerca de qualquer ocorrência relacionada à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Axixá/MA, exercício financeiro de 2012, pois não figuraram como ordenadores de despesas; Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2892/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Maranhãozinho/MA

Responsável: Josimar Cunha Rodrigues – Prefeito (CPF n.º 509.803.512-00), residente na Rua do Comércio, n.º 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 54/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Maranhãozinho/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, constante dos autos do Processo n.º 2892/2012-TCE/MA, em razão de o Balanço Geral do Município e dos atos que resultem receita e despesa praticados pelo Prefeito não representarem adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2011, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 8.º, § 3.º, inciso III, 9.º, caput, §§1.º e 3.º, 10, inciso I e §1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, art. 222 do Regimento Interno e Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, e em razão das falhas consignadas a seguir:

a) ausência do Plano de Carreiras Cargos e Salários dos Servidores (Anexo I, Módulo I Item VI, “c” da

Instrução Normativa 09/2005/ Seção IV, itens 6.1 e 6.2, do Relatório de Instrução n.º 1964/2012);

b) divergência entre o valor do orçamento final de R\$ 25.014.534,12 e o contabilizado no Balanço Orçamentário de R\$ 22.471.625,61 (arts. 40, 101 e 102, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção IV, item 1.2.4, do Relatório de Instrução n.º 1964/2012);

c) contratação de serviços de terceiros, pessoa física e jurídica, sem respaldo legal (Anexo I, Módulo I Item VI, alínea "f" da Instrução Normativa n.º 009/2005 TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005/Seção IV, item 3.7, do Relatório de Instrução n.º 1964/2012);

d) inconsistências nos percentuais aplicados com despesas de pessoal e saúde, quando comparados aos apurados na Gestão Fiscal e os constantes no Balanço Geral, como segue: despesa com pessoal, percentual apurado na gestão fiscal correspondeu a 45,94% e no Balanço Geral a 48,65%; e o percentual aplicado em despesas com saúde, apurado na Gestão Fiscal correspondeu a 20,54% e no Balanço Geral 21,34% (arts. 85 e 89 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964/Sessão IV, item 10.2, alíneas "a", e "c", do RI n.º 1964/2012);

e) ausência de procedimento licitatório, referente à aquisição de cimento, no total de R\$ 314.078,80 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.3 alínea "a.3", do Relatório de Instrução n.º 1960/2012);

f) ausência de procedimento licitatório, referente à locação de estrutura de palco, sonorização, iluminação, gerador e bandas para aniversário da cidade, no montante de R\$ 78.600,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.3 alínea "a.4", do Relatório de Instrução n.º 1960/2012);

g) ausência de procedimento licitatório, referente a despesas com locação de veículo, no montante de R\$ 392.849,84 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.3 alínea "a.5", do Relatório de Instrução n.º 1960/2012);

h) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de combustíveis, no total de R\$ 27.693,58 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.3 alínea "a.1", do Relatório de Instrução n.º 2122/2012);

i) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à aquisição de material de expediente, no total de R\$ 81.598,75 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.3 alínea "a.3", do Relatório de Instrução n.º 2122/2012)

j) classificação indevida de elemento de despesa, referente a serviços médicos (Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001/ Seção III, item 3.3, alínea "d", do Relatório de Instrução n.º 2122/2012);

l) ausência de procedimento licitatório, referente à construção de escola com 8 salas de aula, no total de R\$ 77.261,59; referente a aquisição de materiais de construção, no total de R\$ 32.679,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.3 alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 2120/2012);

m) ausência de procedimento licitatório, referente à aquisição de bebedouros e armários, no total de R\$ 20.464,30; referente à aquisição de material de limpeza, no total de R\$ 31.879,89; e à aquisição de peças para reposição, no total de R\$ 84.059,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.3 alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 2120/2012);

n) fragmentação de despesas, referente à aquisição de peças para veículos, no total de R\$ 70.628,00; à aquisição de materiais de construção, no montante de R\$ 83.057,55; à aquisição de material de consumo, totalizando R\$ 38.346,44; à aquisição de material de limpeza, no total de R\$ 24.845,59; e à aquisição de material permanente, no montante de R\$ 12.327,80 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ arts. 2.º, caput, 23, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.3 alínea "d", do Relatório de Instrução n.º 2120/2012);

o) realização de saques bancários, sem a correspondente comprovação da despesa, no montante de R\$ 306.911,84 (trezentos e seis mil, novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos). (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 3.3, alínea "e", do Relatório de Instrução n.º 2121/2012);

p) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2894/2012 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Maranhãozinho/MA

Responsável: Josimar Cunha Rodrigues – Prefeito (CPF n.º 509.803.512-00), residente na Rua do Comércio, n.º 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405;

Responsáveis: Vera Maria Xavier Silva – Secretária de Administração (CPF n.º 072.996.302-06), residente na Rua do Aririzal, Condomínio D'Italy III, 202, Blco 09, Apto 202, Cohama, São Luís/MA;

Josimar Sousa Silva - Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 826.420.013-34), residente na Rua do Comércio, n.º 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Anderson Flávio da Silva Gama – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 000.408.843-33), residente na Rua 1.º de Novembro, 111, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Antônio Aldy dos Santos Rocha – Secretário de Desenvolvimento Econômico (CPF n.º 677.516.604-49), residente na Rua Campo de Pousos, s/n, Centro, São Luís/MA, CEP 65245-000;

Maria Josenilda Cunha Rodrigues – Secretária de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (CPF n.º 476.372.342-15), residente na Rua Campo de Pousos, n.º 140, Centro, São Luís/MA, CEP 65245-000;

Francis Santos da Silveira – Pregoeiro (CPF n.º 791.711.503-82), residente na Via Local, Quadra 310, n.º 310, Parque Vitória, São Luís/MA, CEP 65067-810;

Responsáveis: Aldir Cunha Rodrigues – Tesoureiro (CPF n.º 335.442.202-53), residente na Rua do Comércio, 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Wallacy Marcelo Xavier Silva - Responsável pelo Controle Interno (CPF n.º 044.603.464-94), residente na Rua São Francisco, s/n.º, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Fabiana Vilar Rodrigues – Chefe de Gabinete (CPF n.º 015.293.611-41), residente na Av. Lourenço Vieira da Silva, n.º 08, Quadra 68, São Cristóvão, São Luís/MA, CEP

Maria Aracemi de Assis Santana - Secretária da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 383.210.172-15), residente na Rua do Comércio, n.º 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, da Secretária Municipal de Administração, Senhora Vera Maria Xavier Silva, dos Senhores Anderson Flávio da Silva Gama (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e Francis Santos da Silveira (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade dos Senhores Josimar de Sousa Silva, Antônio Aldy dos Santos Rocha, Aldir Cunha Rodrigues, Wallacy Marcelo Xavier Silva, das Senhoras Maria Josenilda Cunha Rodrigues, Fabiana Vilar Rodrigues e Maria Aracemi de Assis Santana. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 123/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, da Secretária Municipal de Administração, Senhora Vera Maria Xavier Silva, dos Senhores Anderson Flávio da

Silva Gama (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e Francis Santos da Silveira (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 437/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade da Secretária de Administração, Senhora Vera Maria Xavier Silva, do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Anderson Flávio da Silva Gama e do Pregoeiro, Senhor Francis Santos da Silveira, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Josimar Cunha Rodrigues e Senhora Vera Maria Xavier Silva, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1960/2012 – UTCOG-NACOG03, de 01 de novembro de 2012, a seguir:

c1) ausência de procedimento licitatório, referente à aquisição de cimento, no total de R\$ 314.078,80 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.3 alínea "a.3", do Relatório de Instrução n.º 1960/2012) – (multa de R\$ 4.000,00);

c2) ausência de procedimento licitatório, referente à locação de estrutura de palco, sonorização, iluminação, gerador e bandas para aniversário da cidade, no montante de R\$ 78.600,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.3 alínea "a.4", do Relatório de Instrução n.º 1960/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) ausência de procedimento licitatório, referente a despesas com locação de veículo, no montante de R\$ 392.849,84 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.3 alínea "a.5", do Relatório de Instrução n.º 1960/2012) – (multa de R\$ 4.000,00);

d) aplicar ao responsável, Senhor Anderson Flávio da Silva Gama, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1960/2012 – UTCOG-NACOG03, de 01 de novembro de 2012, a seguir:

d1) a Tomada de Preços n.º 01/2011, para obras e serviços de construção de 6 unidades escolares com 2 salas, no valor de R\$ 1.146.874,26, deixou de constar comprovantes da realização de pesquisas de preços no mercado, Anotação de Responsabilidade Técnica/ART, ausência de comprovação de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração (arts. 3.º, 67, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ arts. 1.º e 2.º, da Lei n.º 6496/1977/ item 2.3 alínea "b", do Relatório de Instrução n.º 1960/2012) – (multa de R\$ 4.000,00);

d2) a Tomada de Preços n.º 03/2011, referente a construção de ciclovia, no valor de R\$ 503.299,20, deixou de constar comprovantes da realização de pesquisas de preços no mercado, Anotação de Responsabilidade Técnica/ART, ausência de projeto básico e executivo, ausência de comprovação de acompanhamento e

fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração (arts. 3.º, 7.º, I, II, § 2.º, I, 67, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ arts. 1.º e 2.º, da Lei n.º 6496/1977/ item 2.3 alínea "c", do Relatório de Instrução n.º 1960/2012) – (multa de R\$ 3.000,00);

e) aplicar ao responsável, Senhor Francis Santos da Silva, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1960/2012 – UTCOG-NACOG03, de 01 de novembro de 2012, a seguir:

e1) o Pregão Presencial n.º 07/2011, referente a aquisição de material de limpeza, no montante de R\$ 437.728,50; e Pregão Presencial 13/2011, referente à contratação de empresa para realizar o aniversário da cidade, no valor de R\$ 268.000,00, deixou de constar comprovantes da realização de pesquisas de preços no mercado e de comprovação de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração (arts. 3.º, 7.º, I, II, § 2.º, I, 61, parágrafo único, 67, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ arts. 1.º e 2.º, da Lei n.º 6496/1977/ item 2.3 alíneas “f” e “g”, do Relatório de Instrução n.º 1960/2012) – (multa de R\$ 4.000,00);

f) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Josimar Sousa Silva, Antônio Aldy dos Santos Rocha, Aldir Cunha Rodrigues, Wallacy Marcelo Xavier Silva, das Senhoras Maria Josenilda Cunha Rodrigues, Fabiana Vilar Rofrigues e Maria Aracemi de Assis Santana, acerca de qualquer ocorrência relacionada à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Maranhãozinho, exercício financeiro de 2011, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c", "d" e "e" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores o Senhor Josimar Cunha Rodrigues e a Senhora Vera Maria Xavier Silva;

j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo como devedor o Senhor Anderson Flávio da Silva Gama;

l) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Francis Santos da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2895/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Maranhãozinho/MA

Responsável: Josimar Cunha Rodrigues – Prefeito (CPF n.º 509.803.512-00), residente na Rua do Comércio, n.º 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405;

Responsável: Iranilde Gomes Magalhães Costa – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 415.645.102-04), residente na Rua Valdinar Monteiro, s/n.º, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Responsáveis: Aldir Cunha Rodrigues - Tesoureiro (CPF n.º 335.442.202-53), residente na Rua do Comércio, 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Wallacy Marcelo Xavier Silva - Responsável pelo Controle Interno (CPF n.º 044.603.464-94), residente na Rua São Francisco, s/n.º, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Maria Aracemi de Assis Santana - Secretária da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 383.210.172-15), residente na Rua do Comércio, n.º 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405;

Responsáveis: Anderson Flávio da Silva Gama – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 000.408.843-33), residente na Rua 1.º de Novembro, 111, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Francis Santos da Silveira – Pregoeiro (CPF n.º 791.711.503-82), residente na Via Local, Quadra 310, n.º 310, Parque Vitória, São Luís/MA, CEP 65067-810;

Josimar de Sousa Silva - Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 826.420.013-34), residente na Rua do Comércio, n.º 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josimar Cunha Rodrigues e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Iranilde Gomes Magalhães Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Exclusão da responsabilidade dos Senhores Aldir Cunha Rodrigues, Anderson Flávio da Silva Gama, Francis Santos da Silveira, Wallacy Marcelo Xavier Silva, Josimar de Sousa Silva e da Senhora Maria Aracemi de Assis Santana. Julgamento Regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 124/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josimar Cunha Rodrigues e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Iranilde Gomes Magalhães Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 751/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Senhora Iranilde Gomes Magalhães Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Josimar Cunha Rodrigues e Senhora Iranilde Gomes Magalhães Costa, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2120/2012 – UTCOG/NACOG03, de 29 de novembro de 2012, a seguir:

c1) ausência de procedimento licitatório, referente à construção de escola com 8 salas de aula, no total de R\$ 77.261,59; referente a aquisição de materiais de construção, no total de R\$ 32.679,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.3 alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 2120/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência de procedimento licitatório, referente à aquisição de bebedouros e armários, no total de R\$ 20.464,30; referente à aquisição de material de limpeza, no total de R\$ 31.879,89; e à aquisição de peças para reposição, no total de R\$ 84.059,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.3 alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 2120/2012) – (multa de R\$ 3.000,00);

c3) fragmentação de despesas, referente à aquisição de peças para veículos, no total de R\$ 70.628,00; à aquisição de materiais de construção, no montante de R\$ 83.057,55; à aquisição de material de consumo, totalizando R\$ 38.346,44; à aquisição de material de limpeza, no total de R\$ 24.845,59; à aquisição de material permanente, no montante de R\$ 12.327,80 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ arts. 2.º, caput, 23, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.3 alínea "d", do Relatório de Instrução n.º 2120/2012) – (multa de R\$ 5.000,00);

d) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Aldir Cunha Rodrigues, Anderson Flávio da Silva Gama, Francis Santos da Silveira, Wallacy Marcelo Xavier Silva, Josimar de Sousa Silva e da Senhora Maria Aracemi de Assis Santana, referente as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2011, haja vista, que as ocorrências remanescentes não são de suas responsabilidades;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores o Senhor Josimar Cunha Rodrigues e Senhora Iranilde Gomes Magalhães Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2896/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Maranhãozinho/MA

Responsável: Josimar Cunha Rodrigues – Prefeito (CPF n.º 509.803.512-00), residente na Rua do Comércio, n.º 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405;

Responsável: Débora Alexandrina Caldas Leandro – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 007.015.263-27), residente na Rua Boa Vista, s/n, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Responsáveis: Aldir Cunha Rodrigues - Tesoureiro (CPF n.º 335.442.202-53), residente na Rua do Comércio, 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Wallacy Marcelo Xavier Silva - Responsável pelo Controle Interno (CPF n.º 044.603.464-94), residente na Rua São Francisco, s/n.º, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Maria Aracemi de Assis Santana - Secretária da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 383.210.172-15), residente na Rua do Comércio, n.º 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405;

Responsáveis: Anderson Flávio da Silva Gama – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 000.408.843-33), residente na Rua 1.º de Novembro, 111, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Francis Santos da Silveira – Pregoeiro (CPF n.º 791.711.503-82), residente na Via Local, Quadra 310, n.º 310, Parque Vitória, São Luís/MA, CEP 65067-810;

Josimar de Sousa Silva - Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 826.420.013-34), residente na Rua do Comércio, n.º 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, da Senhora Débora Alexandrina Caldas Leandro (Secretária Municipal de Saúde), dos Senhores Aldir Cunha Rodrigues (Tesoureiro), Wallacy Marcelo Xavier Silva e Francis Santos da Silveira (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2011. Exclusão da responsabilidade dos Senhores Anderson Flávio da Silva Gama, Josimar de Sousa Silva e da Senhora Maria Aracemi de Assis Santana. Julgamento Regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 125/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, da Senhora Débora Alexandrina Caldas Leandro (Secretária Municipal de Saúde), dos Senhores Aldir Cunha Rodrigues (Tesoureiro), Wallacy Marcelo Xavier Silva e Francis Santos da Silveira (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 463/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS, de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Débora Alexandrina Caldas Leandro e dos Senhores Aldir Cunha Rodrigues, Wallacy Marcelo Xavier Silva e Francis Santos da

Silveira, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Josimar Cunha Rodrigues, Aldir Cunha Rodrigues e Senhora Débora Alexandrina Caldas Leandro, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172,VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274§ 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2122/2012 – UTCOG/NACOG03, de 11 de 29 de novembro de 2012, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de combustíveis, no total de R\$ 27.693,58 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.3 alínea "a.1", do Relatório de Instrução n.º 2122/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à aquisição de material de expediente, no total de R\$ 81.598,75 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.3 alínea "a.3", do Relatório de Instrução n.º 2122/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Josimar Cunha Rodrigues, Wallacy Marcelo Xavier Silva e Senhora Débora Alexandrina Caldas Leandro, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172,VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274§ 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2122/2012 – UTCOG/NACOG03, de 11 de 29 de novembro de 2012, a seguir:

d1) classificação indevida de elemento de despesa, referente a serviços médicos (Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001/ Seção III, item 3.3, alínea "d", do Relatório de Instrução n.º 2122/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

e) aplicar ao responsável, Senhor Francis Santos da Silveira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2122/2012 – UTCOG/NACOG03, de 11 de 29 de novembro de 2012, a seguir:

e1) referente ao Pregão Presencial n.º 09/2011, para aquisição de ambulância, no valor de R\$ 130.000,00, deixou de constar comprovação de realização de pesquisa de preços, comprovação de previsão orçamentária, o procedimento licitatório não foi precedido de autorização para sua abertura, ausência de representante da Administração para execução e fiscalização do contrato (arts. 3.º, 7.º, III, 38, caput, 67, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 2122/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

f) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Anderson Flávio da Silva Gama, Josimar de Sousa Silva e da Senhora Maria Aracemi de Assis Santana, referente às Contas do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Maranhãozinho, exercício financeiro de 2011, haja vista, que as ocorrências remanescentes não são de suas responsabilidades;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c", "d" e "e" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores os Senhores Josimar Cunha Rodrigues, Aldir Cunha Rodrigues e Senhora Débora Alexandrina Caldas Leandro;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Josimar Cunha Rodrigues, Wallacy Marcelo Xavier Silva e Senhora Débora Alexandrina Caldas Leandro;

j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Francis Santos da Silveira;

l) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária, por tratar-se de dívida previdenciária, a competência pela fiscalização da União/INSS, assim, cabe a este Tribunal comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca do ocorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5301/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Município de Açailândia

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas, por sua procuradora Flávia Gonzalez Leite

Representado: Aluisio Silva Sousa, (CPF nº 237.866.633-00), Prefeito, residente na BR nº 222, s/n, Vila Ildemar, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000 e Denilson Odilon Fonseca, Pregoeiro (CPF nº 60166435309), Residente na Avenida Tancredo Neves, s/n, Maiobinha, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65.110-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Aluisio Silva Sousa, Prefeito de Açailândia e do Senhor Denilson Odilon Fonseca, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 033/2020-SRP, tendo por objeto a aquisição de unidades de aparelhos de ar condicionado, tipo split, de diversas capacidades, pelo Município de Açailândia, no Exercício Financeiro de 2020. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Comunicar. Determinar. Informar.

DECISÃO PL-TCE N.º 64/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Aluisio Silva Sousa, Prefeito de Açailândia e do Senhor Denilson Odilon Fonseca, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 033/2020-SRP, tendo por objeto a aquisição de unidades de aparelhos de ar condicionado, tipo split, de diversas capacidades, pelo Município de Açailândia, no Exercício Financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 24092306/2020/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Aluisio Silva Sousa, Prefeito de Açailândia, que:

b1) realize a suspensão do Pregão Eletrônico nº 033/2020-SRP, na fase que se encontra, em função de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, em afronta aos art. 37, caput, da Carta Política de 1988 e arts. 15, §1º, 39, 43, IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 combinados com os arts. 3º, III e 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

b2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar

contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

c) comunicar ao Senhor Aluisio Silva Sousa, prefeito de Açailândia e ao Senhor Denilson Odilon Fonseca, Pregoeiro, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o inteiro teor da presente decisão, mediante envio de cópia da publicação da presente deliberação, para que, se assim desejarem, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, cujos prazos serão contados, em qualquer hipótese, da data da publicação do decisório;

d) determinar à Secretaria Executiva das Sessões o envio à Unidade Técnica responsável pelo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

e) informar ao representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5417/2013-TCE/MA (digital)

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos – Prefeito (CPF n.º 413.496.443-15), residente na Av. Castelo Branco, n.º 41, Habitado, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP 65929-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas da Prefeitura de São Francisco do Brejão, realizada com fundamento no exercício da competência de Tomada de Contas (art. 9.º, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005), de responsabilidade do prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, exercício financeiro de 2012. Reiteração da declaração de inadimplência. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 55/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, do Parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Francisco do Brejão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, constante dos autos do Processo n.º 5417/2013-TCE/MA, em razão de o Balanço Geral do Município e dos atos que resultem receita e despesa praticados pelo Prefeito não representarem adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2012, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, nos termos dos arts. 9.º, caput, § 4.º, 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, art. 222 do Regimento Interno e Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 2457/2016-UTCEX4/SUCEX12, de 30 de junho de 2016, a seguir:

- 1) devido a não apresentação da prestação de contas a este Tribunal, o Município de Vargem Grande foi declarado inadimplente conforme Resolução n.º 194/2013, de 17 de abril do 2013. A não apresentação da prestação de contas contraria o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 9.º, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 - LOTCE/MA (seção II, item 1, do Relatório de Tomada de Contas n.º 2457/2016);
- 2) a não apresentação da prestação de contas impossibilitou apurar o cumprimento do limite constitucional, referente despesa com pessoal (art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção IV, item 6.5.2, do Relatório de Tomada de Contas n.º 2457/2016);
- 3) devido à ausência de documentos que subsidiam a análise das contas, restou impossibilitado apurar o cumprimento do limite mínimo constitucional de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE (art. 212, da Constituição Federal / seção IV, item 7.3.2, do Relatório de Tomada de Contas n.º 2457/2016);
- 4) em razão da ausência da prestação de contas, restou prejudicado apurar a aplicação do limite mínimo constitucional de 60%, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério com recursos oriundos do FUNDEB (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/ seção IV, item 7.3.3, do Relatório de Tomada de Contas n.º 2457/2016);
- 5) impossibilidade de apurar o cumprimento do limite mínimo constitucional de 15%, com ações e serviços públicos de saúde, devido à ausência de documentos (art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal de 1988/ seção IV, item 8, do Relatório de Tomada de contas n.º 2457/2016);
- 6) devido à ausência dos demonstrativos contábeis e de outros documentos e informações que evidenciem as receitas e despesas, restou prejudicada a análise sobre as áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura (art. 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 5.º, Anexo I, Módulo I, item III, da Instrução Normativa n.º 09, TCE/MA, de 2 de fevereiro de 2005 / seção IV item 10.1, do Relatório de Tomada de Contas n.º 2457/2016);
- 7) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.
- 8) reiterar a declaração de inadimplência, objeto da Resolução PL-TCE n.º 194/2013, de 17 de abril do 2013, publicada no Diário Oficial de Justiça do Estado, na parte destinada às publicações da justiça, em 23 de abril de 2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 5417/2013-TCE/MA (digital)

Natureza: Tomada de Contas – Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos – Prefeito (CPF:413.496.443-15), residente na Av. Castelo Branco, n.º 41, Habitado, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP 65929-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Francisco do Brejão/MA, realizada com fundamento no exercício da competência da Tomada de Contas (art. 9.º, § 4.º, da

Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005), conforme Resolução PL-TCE/MA n.º 194/2013, de 17 de abril de 2013. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Reiteração da declaração de inadimplência. Envio de cópias das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 126/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 9.º, § 4.º, c/c o art. 12, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 24092776/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, no exercício financeiro de 2012, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, com fundamento nos arts. 10, II e 22, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, pela omissão no dever de prestar contas, verificadas pelo Tribunal, mediante a Tomada de Contas, consubstanciada no Relatório de Tomada de Contas n.º 2567/2016-UTCEX4/SUCEX12, de 30 de junho de 2016, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face da prática de grave infração a norma legal e regulamentar de natureza de contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consistente no descumprimento das formalidades constitucionais e legais, consignadas no Relatório de Tomada de Contas n.º 2567/2016-UTCEX4/SUCEX12, de 30 de junho de 2016:

b1) devido a não apresentação da prestação de contas anual, o Prefeito de São Francisco do Brejão/MA foi declarada inadimplente (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e os arts. 11 e 12, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005- LOTCE/MA/seção II, item 1, Relatório de Tomada de Contas n.º 2567/2016-UTCEX4/SUCEX12);

b2) ausência de documentos que evidenciem o valor dos recursos recebidos (arts. 83, 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, § 1.º, Anexo I, Módulo II, itens III e IX, da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 1.1, do Relatório de Tomada de Contas n.º 2567/2016);

b3) ausência de apresentação dos processos completos dos procedimentos licitatórios realizados no exercício financeiro (os exigidos, por modalidade, os inexigíveis e os dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2.º e 60, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o anexo I, módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 / seção III, itens 2.1, 2.2, e 2.3, do Relatório de Tomada de Contas n.º 2567/2016);

b4) devido à ausência de documentos que evidenciem a comprovação de despesas restou prejudica a análise do processamento da despesa. Deixaram de ser enviados, portanto, as notas de empenho e ordens de pagamento efetuados no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento, ou outra comprovação legalmente aceita (arts. 63, §§ 1º e 2º, I a III, e 64, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 5.º, § 1.º o anexo I, módulo II, item VIII, alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 / seção III, item 3, subitem 3.3, do Relatório de Tomada de Contas n.º 2567/2016);

c) condenar o responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 888.419,27 (oitocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23,

da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da inexistência de documentos comprobatórios dos atos de que resultaram despesa para o Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Francisco do Brejão/MA;

d) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, multa no valor de R\$ 177.683,85 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 227.683,85 (R\$ 50.000,00 + 177.683,85), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 888.419,27 (oitocentos e oitenta e oito mil, quatrocentose dezenove reais e vinte e sete centavos), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos;

i) reiterar a declaração de inadimplência, objeto da Resolução PL-TCE n.º 194/2013, de 17 de abril do 2013, publicada no Diário Oficial de Justiça do Estado, na parte destinada às publicações da justiça, em 23 de abril de 2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5417/2013-TCE/MA (digital)

Natureza: Tomada de Contas – Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos – Prefeito (CPF:413.496.443-15), residente na Av. Castelo Branco, n.º 41, Habitado, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP 65929-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas da Administração Direta de São Francisco do Brejão/MA, realizada com fundamento no art. 9.º, § 4.º, c/c o art. 12, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme Resolução PL-TCE/MA n.º 194/2013, de 17 de abril do 2013. Responsabilidade do

Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Reiteração da declaração de inadimplência. Envio de cópias das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 127/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas da Administração Direta de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 9.º, § 4.º, c/c o art. 12, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 24092776/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas de gestores da Administração Direta de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, no exercício financeiro de 2012, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, com fundamento nos arts. 10, II e 22, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, pela omissão no dever de prestar contas, verificadas pelo Tribunal, mediante a Tomada de Contas, consubstanciada no Relatório de Tomada de Contas n.º 2564/2016-UTCEX4/SUCEX12, de 30 de junho de 2016, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face da prática de grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consistente no descumprimento das formalidades constitucionais e legais, consignadas no Relatório de Tomada de Contas n.º 2564/2016-UTCEX4/SUCEX12, de 30 de junho de 2016:

b1) devido a não apresentação da prestação de contas anual, o Prefeito de São Francisco do Brejão/MA foi declarada inadimplente (art.70, parágrafo único, da Constituição Federal, e os arts. 11 e 12, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005- LOTCE/MA/seção II, item 1, Relatório de Tomada de Contas n.º 2564/2016-UTCEX4/SUCEX12);

b2) ausência de documentos que evidenciem o valor dos recursos recebidos (arts. 83, 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, § 1.º, Anexo I, Módulo II, itens III e IX, da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 1.1, do Relatório de Tomada de Contas n.º 2564/2016);

b3) ausência de apresentação dos processos completos dos procedimentos licitatórios realizados no exercício financeiro (os exigidos, por modalidade, os inexigíveis e os dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts.2.º e 60, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o anexo I, módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 / seção III, itens 2.1, 2.2, e 2.3, do Relatório de Tomada de Contas n.º 2564/2016);

b4) devido à ausência de documentos que evidenciem a comprovação de despesas restou prejudica a análise do processamento da despesa. Deixaram de ser enviados, portanto, as notas de empenho e ordens de pagamento efetuados no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento, ou outra comprovação legalmente aceita (arts. 63, §§ 1º e 2º, I a III, e 64, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 5.º, § 1.º o anexo I, módulo II, item VIII, alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 / seção III, item 3. subitem 3.3, do Relatório de Tomada de Contas n.º 2564/2016);

c) condenar o responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 910.332,30 (novecentos e dez mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da

publicação oficial deste Acórdão, em razão da inexistência de documentos comprobatórios dos atos de que resultaram despesa para o Município de São Francisco do Brejão/MA;

d) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, multa no valor de R\$ 182.066,46 (cento e oitenta e dois mil, sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 232.066,46 (R\$ 50.000,00 + 182.066,46), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 910.332,30 (novecentos e dez mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta centavos), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos;

i) reiterar a declaração de inadimplência, objeto da Resolução PL-TCE n.º 194/2013, de 17 de abril do 2013, publicada no Diário Oficial de Justiça do Estado, na parte destinada às publicações da justiça, em 23 de abril de 2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5417/2013-TCE/MA (digital)

Natureza: Tomada de Contas – Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos – Prefeito (CPF:413.496.443-15), residente na Av. Castelo Branco, n.º 41, Habitado, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP 65929-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Francisco do Brejão/MA, realizada com fundamento no exercício da competência da Tomada de Contas (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005), conforme Resolução PL-TCE/MA n.º 194/2013, de 17

de abril do 2013. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Reiteração da declaração de inadimplência. Envio de cópias das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 128/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 9.º, § 4.º, c/c o art. 12, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 24092776/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, no exercício financeiro de 2012, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, com fundamento nos arts. 10, II e 22, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, pela omissão no dever de prestar contas, verificadas pelo Tribunal, mediante a Tomada de Contas, consubstanciada no Relatório de Tomada de Contas n.º 2565/2016-UTCEX4/SUCEX12, de 30 de junho de 2016, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face da prática de grave infração a norma legal e regulamentar de natureza de contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consistente no descumprimento das formalidades constitucionais e legais, consignadas no Relatório de Tomada de Contas n.º 2565/2016-UTCEX4/SUCEX12, de 30 de junho de 2016:

b1) devido a não apresentação da prestação de contas anual, o Prefeito de São Francisco do Brejão/MA foi declarada inadimplente (art.70, parágrafo único, da Constituição Federal, e os arts. 11 e 12, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005- LOTCE/MA/seção II, item 1, Relatório de Tomada de Contas n.º 2565/2016-UTCEX4/SUCEX12);

b2) ausência de documentos que evidenciem o valor dos recursos recebidos (arts. 83, 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, § 1.º, Anexo I, Módulo II, itens III e IX, da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 1.1, do Relatório de Tomada de Contas n.º 2565/2016);

b3) ausência de apresentação dos processos completos dos procedimentos licitatórios realizados no exercício financeiro (os exigidos, por modalidade, os inexigíveis e os dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts.2.º e 60, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o anexo I, módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 / seção III, itens 2.1, 2.2, e 2.3, do Relatório de Tomada de Contas n.º 2565/2016);

b4) devido à ausência de documentos que evidenciem a comprovação de despesas restou prejudica a análise do processamento da despesa. Deixaram de ser enviados, portanto, as notas de empenho e ordens de pagamento efetuados no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento, ou outra comprovação legalmente aceita (arts. 63, §§ 1º e 2º, I a III, e 64, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 5.º, § 1.º o anexo I, módulo II, item VIII, alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 / seção III, item 3. subitem 3.3, do Relatório de Tomada de Contas n.º 2565/2016);

c) condenar o responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 6.979.385,16 (seis milhões, novecentos e setenta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), com os

- acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da inexistência de documentos comprobatórios dos atos de que resultaram despesa para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Francisco do Brejão/MA;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, multa no valor de R\$ 1.395.877,03 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e três centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 1.445.877,03 (R\$ 50.000,00 + R\$ 1.395.877,03), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 6.979.385,16 (seis milhões, novecentos e setenta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos;
- i) reiterar a declaração de inadimplência, objeto da Resolução PL-TCE n.º 194/2013, de 17 de abril do 2013, publicada no Diário Oficial de Justiça do Estado, na parte destinada às publicações da justiça, em 23 de abril de 2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 5417/2013-TCE/MA (digital)

Natureza: Tomada de Contas – Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos – Prefeito (CPF:413.496.443-15), residente na Av. Castelo Branco, n.º 41, Habitado, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP 65929-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Francisco do

Brejão/MA, realizada com fundamento no exercício da competência da Tomada de Contas (art. 9.º, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005), conforme Resolução PL-TCE/MA n.º 194/2013, de 17 de abril do 2013. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Reiteração da declaração de inadimplência. Envio de cópias das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 129/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 9.º, § 4.º, c/c o art. 12, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 24092776/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, no exercício financeiro de 2012, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, com fundamento nos arts. 10, II e 22, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, pela omissão no dever de prestar contas, verificadas pelo Tribunal, mediante a Tomada de Contas, consubstanciada no Relatório de Tomada de Contas n.º 2566/2016-UTCEX4/SUCEX12, de 30 de junho de 2016, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face da prática de grave infração a norma legal e regulamentar de natureza de contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consistente no descumprimento das formalidades constitucionais e legais, consignadas no Relatório de Tomada de Contas n.º 2566/2016-UTCEX4/SUCEX12, de 30 de junho de 2016;

b1) devido a não apresentação da prestação de contas anual, o Prefeito de São Francisco do Brejão/MA foi declarada inadimplente (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e os arts. 11 e 12, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005- LOTCE/MA/seção II, item 1, Relatório de Tomada de Contas n.º 2566/2016-UTCEX4/SUCEX12);

b2) ausência de documentos que evidenciem o valor dos recursos recebidos (arts. 83, 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, § 1.º, Anexo I, Módulo II, itens III e IX, da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 1.1, do Relatório de Tomada de Contas n.º 2566/2016);

b3) ausência de apresentação dos processos completos dos procedimentos licitatórios realizados no exercício financeiro (os exigidos, por modalidade, os inexigíveis e os dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2.º e 60, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o anexo I, módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 / seção III, itens 2.1, 2.2, e 2.3, do Relatório de Tomada de Contas n.º 2566/2016);

b4) devido à ausência de documentos que evidenciem a comprovação de despesas restou prejudica a análise do processamento da despesa. Deixaram de ser enviados, portanto, as notas de empenho e ordens de pagamento efetuados no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento, ou outra comprovação legalmente aceita (arts. 63, §§ 1º e 2º, I a III, e 64, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 5.º, § 1.º o anexo I, módulo II, item VIII, alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 / seção III, item 3. subitem 3.3, do Relatório de Tomada de Contas n.º 2566/2016);

c) condenar o responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 52.828,53 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais

incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da inexistência de documentos comprobatórios dos atos de que resultaram despesa para o Município de São Francisco do Brejão/MA;

d) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, multa no valor de R\$ 10.565,70 (dez mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 60.565,70 (R\$ 50.000,00 + 10.565,70), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 52.828,53 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos;

i) reiterar a declaração de inadimplência, objeto da Resolução PL-TCE n.º 194/2013, de 17 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial de Justiça do Estado, na parte destinada às publicações da justiça, em 23 de abril de 2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2891/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Maranhãozinho/MA

Responsável: Responsável: Josimar Cunha Rodrigues – Prefeito (CPF n.º 509.803.512-00), residente na Rua do Comércio, n.º 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405;

Responsável: Sandra Maria Pinheiro – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 415.645.102-04), residente na Rua Valdinar Monteiro, s/n.º, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Responsáveis: Aldir Cunha Rodrigues - Tesoureiro (CPF n.º 335.442.202-53), residente na Rua do Comércio, 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Wallacy Marcelo Xavier Silva - Responsável pelo Controle Interno (CPF n.º 044.603.464-94), residente na Rua São Francisco, s/n.º, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Maria Aracemi de Assis Santana - Secretária da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 383.210.172-15), residente na Rua do Comércio, n.º 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405;

Responsáveis: Anderson Flávio da Silva Gama – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 000.408.843-33), residente na Rua 1.º de Novembro, 111, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Francis Santos da Silveira – Pregoeiro (CPF n.º 791.711.503-82), residente na Via Local, Quadra 310, n.º 310, Parque Vitória, São Luís/MA, CEP 65067-810;

Josimar de Sousa Silva - Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 826.420.013-34), residente na Rua do Comércio, n.º 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Sandra Maria Pinheiro (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Senhor Aldir Cunha Rodrigues (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2011. Exclusão da responsabilidade dos Senhores Anderson Flávio da Silva Gama, Francis Santos da Silveira, Wallacy Marcelo Xavier Silva, Josimar de Sousa Silva e da Senhora Maria Aracemi de Assis Santana. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geraldo Município de Maranhãozinho. Comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 138/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, da Senhora Sandra Maria Pinheiro (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Senhor Aldir Cunha Rodrigues (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 380/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Sandra Maria Pinheiro e do Senhor Aldir Cunha Rodrigues (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) condenar solidariamente, os Senhores Josimar Cunha Rodrigues, Aldir Cunha Rodrigues e Senhora Sandra Maria Pinheiro, ao pagamento do débito de R\$ 306.911,84 (trezentos e seis mil, novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) realização de saques bancários, sem a correspondente comprovação da despesa, no montante de R\$

306.911,84 (trezentos e seis mil, novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos). (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 3.3, alínea “e”, do Relatório de Instrução n.º 2121/2012);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Josimar Cunha Rodrigues, Aldir Cunha Rodrigues e Senhora Sandra Maria Pinheiro, multa no total de R\$ 61.382,36 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na Seção III, item 3.3, alínea “e”, do Relatório de Instrução n.º 2121/2012;

e) excluir integralmente a responsabilidade dos Senhores Anderson Flávio da Silva Gama, Francis Santos da Silveira, Wallacy Marcelo Xavier Silva, Josimar de Sousa Silva e da Senhora Maria Aracemi de Assis Santana, referente a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Maranhãozinho, exercício financeiro de 2011, pois as irregularidades remanescentes não são de suas responsabilidades;

f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 61.382,36 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), tendo como devedores os Senhores Josimar Cunha Rodrigues, Aldir Cunha Rodrigues e Senhora Sandra Maria Pinheiro;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Maranhãozinho/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 306.911,84 (trezentos e seis mil, novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), tendo como devedores solidários, os Senhores Josimar Cunha Rodrigues, Aldir Cunha Rodrigues e Senhora Sandra Maria Pinheiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

## Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 07/2021 – GCONS05/ESC

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4374/2015– TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMAS) de Central do Maranhão

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Petrus Levid Barros Madeira – Secretário Municipal de Saúde

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Petrus Levid Barros Madeira – Secretário Municipal de Saúde do Município de Central do Maranhão, no exercício financeiro 2014, não localizado em citações anteriores pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4374/2015 – TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Central do Maranhão, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10.431/2017 – UTCEX3/SUCEX16, contendo 05 (cinco) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 10.431/2017 – UTCEX3/SUCEX16, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta dias) da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23/04/2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo: 4700/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro:2020

Ente da Federação: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

Responsável: Joice Oliveira Marinho Gomes

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, CPF n.º 449.149.203-44, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4700/2020-TCE/MA, que trata de Representação em desfavor do gestor do Município de Amarante do Maranhão, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3736/2020 – NUFIS2/LIDER7, de 13/08/2020. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução nº 3736/2020 – NUFIS2/LIDER7, de 13/08/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 23/04/2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo: 4591/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Amarante do Maranhão, Joice Oliveira Marinho Gomes - Prefeita e Bruno Vinicius Câmara Pinheiro, representante da Empresa MORIAH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 33.850.029/0001-11

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, CPF nº 449.149.203-44 (Prefeita) e o Senhor Bruno Vinicius Câmara Pinheiro, representante da Empresa MORIAH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 33.850.029/0001-11, ambos não localizados em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4591/2020-TCE/MA, que trata de Representação em desfavor do Município de Amarante do Maranhão (no exercício financeiro de 2020, no qual Joice Oliveira Marinho Gomes figura como responsável), e da empresa MORIAH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 33.850.029/0001-11 (representada por Bruno Vinicius Câmara Pinheiro), em especial para apresentarem defesa quanto às irregularidades. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 23/04/2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de (30) trinta dias

Processo nº 1787/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Vargem Grande

Responsável: Edvaldo Nascimento dos Santos – Ex-Prefeito

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, CPF nº 088.875.353-53, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1.787/2018, que trata da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução no 18.324/2018. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 18.324/2018-SUCEx9/UTCEX3, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 15/04/2021.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO  
Relator